

# Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT

## Xisto Tiago de Medeiros Neto

Mestre em Direito Constitucional, Especialista em Direito do Trabalho e Especialista em Direito Público. Procurador Regional do Trabalho. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Conselho de Administração e Professor da Escola Superior do Ministério Público do União (ESMPU).

---

**Palavras-chave:** Dano extrapatrimonial. Relações de trabalho. Tarificação.

**Sumário:** **1** A inconstitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho – **2** A inconstitucionalidade da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho – Referências

---

## 1 A inconstitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho

A Lei nº 13.467/2017, ao introduzir o artigo 223-G na CLT, estabeleceu em seu §1º limitação de valores para a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, de acordo com a gradação dos efeitos da conduta ilícita do empregador, nos seguintes termos:

Art. 223-G [...]

§1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a cumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 808, editada em 14.11.2017, alterou a redação desse dispositivo, substituindo a referência ao salário contratual do trabalhador como parâmetro para fixação da indenização pelo dano extrapatrimonial pelo valor correspondente ao “limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Além disso, acrescentou o §5º, excluindo a aplicação desses parâmetros aos danos decorrentes de morte do trabalhador.

Art. 223-G [...]

§1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a cumulação:

I – para ofensa de natureza leve – até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – para ofensa de natureza média – até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – para ofensa de natureza grave, até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV – para ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

§5º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

A quantificação do valor correspondente à reparação do dano extrapatrimonial constitui aspecto dos mais importantes no campo da responsabilidade civil. Representa para o magistrado tarefa que demanda atenção maior, pois o arbitramento da parcela há de atender, necessariamente, em cada situação concreta, ao objetivo da função reparatória peculiar a essa modalidade de dano, que é *compensar* a vítima, proporcionando-lhe uma satisfação possível, e também *sancionar* o ofensor, em medida que reflita a dimensão *preventivo-pedagógica* do ato de responsabilização.

Não se olvide que a antiga corrente de pensamento que negava a possibilidade de reparação do dano extrapatrimonial utilizava, dentre os argumentos empunhados para afastar a respectiva tutela, exatamente a inexistência do conteúdo econômico

da lesão e a impossibilidade de se obter um padrão próprio e objetivo de verificação da extensão do dano, alegando a inviabilidade de se eleger pautas ou critérios preestabelecidos para a sua valoração.

Em nosso país, no entanto, tem-se o exemplo da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que suscitou muitas críticas e questionamentos, desde o início da sua vigência, em pleno período do regime militar, ao instituir *tabela* referencial de valores para quantificar a reparação do dano extrapatrimonial decorrente de condutas ilícitas, como a publicação de notícia falsa ou ofensiva à dignidade de alguém. A referida lei estabeleceu uma gradação de dois a vinte salários mínimos para a condenação do jornalista, de acordo com o tipo de ofensa praticada (art. 51), e instituiu o limite de dez vezes esses valores para a responsabilização da empresa divulgadora (art. 52).<sup>1</sup>

Essa norma, previsivelmente, foi considerada derogada pelo Supremo Tribunal Federal, e também pelo Superior Tribunal de Justiça, diante do reconhecimento da sua não recepção pela Constituição da República de 1988, à vista dos termos do *art. 5º, incisos V e X*,<sup>2</sup> que incorporou o *princípio da reparação integral dos danos*, e cuja aplicação é absolutamente incompatível com a existência de prefixação legal de limites pecuniários para o estabelecimento da parcela de reparação do dano extrapatrimonial.

Observe-se o seguinte acórdão paradigma do STF, correspondente ao RE nº 396.386-4, julgado em 29.06.2004 pela 2ª Turma, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, que proclama a incompatibilidade com a atual Constituição Federal da norma fixadora de limites para a reparação do dano moral:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFICAÇÃO. Lei 5.250/56 – Lei de Imprensa, art. 52: NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEIAS *a e b*.

I – O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 – Lei de Imprensa – não foi recebido pela CF/88.

[...]

<sup>1</sup> Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67): Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I – a dois salários mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado; II – a cinco salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém; III – a dez salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV – a vinte salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade. Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

<sup>2</sup> Art. 5º. [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

II – A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial – CF, art. 5º, V e X – desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.

III – Não recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 – Lei de Imprensa.

IV – Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004.

Nos fundamentos dessa decisão, a Suprema Corte assim destaca, com didatismo:

[...] o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial – CF, art. 5º, V e X – desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição, já que esta é pressuposto de validade e de eficácia de toda a ordem normativa instituída pelo Estado.

No âmbito do STJ, editou-se a Súmula nº 281, consagrando-se, definitivamente, em sintonia com o entendimento do STF, que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Em um dos precedentes que serviram de embasamento para a edição desse verbete sumulado pelo STJ, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ressaltou o entendimento quanto à incongruência com a Constituição Federal de qualquer disposição de lei fixadora de limites para o arbitramento do valor da reparação do dano extrapatrimonial:

A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Assim, o valor da indenização do dano moral, depois de vigente a Constituição de 1988, passou a ser, para todos,

condicionado única e exclusivamente ao atendimento da reparação plena [...]. (Resp. nº 52.842/RJ, 3ª Turma)

Portanto, diante da não conformidade com a nova ordem constitucional, proclamou-se, no plano judicial, a insubsistência de norma legal preexistente impondo pauta de valores máximos para o fim de estipulação do *quantum* reparatorio dos danos extrapatrimoniais.

Tanto é assim, que o STF, em abril de 2009, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130-DF, referente à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), declarando como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos desse estatuto legal, excluindo-se definitivamente da ordem jurídica, por meio de instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, as disposições que instituíram a tarifação para a indenização por danos morais.

A norma constitucional do art. 5º, incisos V e X, teve por efeito afastar a possibilidade de qualquer outra iniciativa normativa estabelecer restrição ao valor pertinente à reparação de danos, inclusive porque assegura que a resposta à lesão deve ser proporcional ao agravo, a garantir que o valor da indenização dos danos será fixado de com a gravidade, extensão e consequências do dano, sem submissão a um limite prévio.

Firmou-se, pois, a partir da interpretação da referida disposição constitucional, o reconhecimento da inconstitucionalidade e descabimento de se instituir, por lei nova, uma tarifação prévia para a definição do valor da reparação do dano extrapatrimonial, posição que ganhou consenso no pensamento jurídico brasileiro, com respaldo na jurisprudência atual e na doutrina.<sup>3</sup>

E essa contrariedade à Constituição Federal está evidenciada no quadro estampado no artigo 223-G, §1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, e, em seguida, modificado pela Medida Provisória nº 808/2017, ao fixar, como visto, limites de valores para a condenação judicial do empregador por dano moral causado ao empregado.

A tarifação imposta pela nova lei trabalhista representa, sem dúvida, inegável violação da norma constitucional do art. 5º, V e X, que incorporou a regra-princípio da reparação integral dos danos.

Limitar-se o valor da reparação efetiva do dano extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador é inconcebível, notadamente em situações em que o arbitramento

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. *Dano moral: questões controvertidas*. Rio de Janeiro: Forense, 2000; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

judicial, diante das condições do evento danoso, corresponderia, como forma de se atender ao objetivo constitucional de justiça, a uma parcela superior ao patamar máximo fixado pela lei.

Dessa maneira, a tarifação instituída pela lei implicará, em muitas hipóteses, na consagração da negativa do direito à tutela adequada, resultando na admissão de uma prestação jurisdicional incompleta e inefetiva, distanciada do escopo de justiça e pacificação social, exatamente por não permitir assegurar à parte autora a reparação do dano no valor reconhecido judicialmente como devido.

O trabalhador, diante dessa limitação de valor, terá solapado o direito constitucional a uma *reparação integral*, justa e proporcional pelo dano infligido. O resultado traduzirá uma *reparação parcial*, sem correspondência com o real alcance, gravidade e repercussão da violação de direitos ínsitos à sua dignidade.

Veja-se que, mesmo considerando-se como valor máximo para a indenização do dano extrapatrimonial, o novo parâmetro do “valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, em substituição ao do salário contratual, conforme fixado pela Medida Provisória nº 808/2017, apenas se aumentará, em algumas situações, o valor da condenação máxima, continuando-se, porém, a se ter um limite máximo prefixado de valor, em casos de danos de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Dessa maneira, chama-se a atenção para o fato de que a maior reparação possível para o dano extrapatrimonial sofrido por qualquer trabalhador brasileiro, em caso de dano de natureza gravíssima, equivalerá, em 2018, ao teto de cinquenta vezes o valor de R\$5.645,80 (valor máximo dos benefícios previdenciários), correspondendo, pois, a R\$282.290,00, independentemente do grau de dolo, da reincidência da conduta, da extensão da lesão e suas consequências, da idade e das condições do trabalhador, e, principalmente, da verificação da capacidade econômica e financeira do ofensor.

Em outros termos, nenhum trabalhador brasileiro, por mais grave e lesivo que seja o dano, receberá indenização superior a tal limite de valor. A sua dignidade, em qualquer situação de dano físico ou moral, por mais degradante que seja, será reparada com a fixação de no máximo R\$282.290,00.

Assim, a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 808/2017 ao art. 223-G, §1º, ao substituir o parâmetro do salário contratual da vítima pelo valor máximo dos benefícios previdenciários, reitera a mácula da inconstitucionalidade do dispositivo, pois o tabelamento continuará a padecer da mesma incoerência e impropriedade.

Acentue-se que a tarifação legal imposta à quantificação da indenização por dano extrapatrimonial obsta, inclusive, a que se atenda, no arbitramento do valor, à finalidade precípua de ao mesmo tempo compensar a vítima pela lesão sofrida

e sancionar o infrator, em medida pedagógica de desestímulo, função essa reconhecida, atualmente, pelo próprio *Supremo Tribunal Federal*, conforme se observa da síntese exposta em decisão exemplar da lavra do *Ministro Celso de Mello*:

[...] A jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial põe em destaque a dupla função inerente à responsabilidade civil por danos morais, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar (*punitive damages*), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro [...].

Essa orientação – também acompanhada pelo magistério doutrinário, que exige, no que se refere à função de desestímulo ou de sanção representada pela indenização civil por dano moral, que os magistrados e Tribunais observem, no arbitramento de seu valor, critérios de razoabilidade e de proporcionalidade [...] – é igualmente perfilhada pelos Tribunais, especialmente pelo E. STJ, cuja jurisprudência, na matéria em questão, firmou essa mesma diretriz (REsp n. 295.175/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 318.379/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp n. 355.392/RJ, Rel. p/o acórdão Min. Castro Filho, v. g.)

(STF-AI nº 455.846/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004).

O tabelamento do dano extrapatrimonial imposto pelo novo art. 223-G da CLT, teria, ainda, como consequência, reduzir o trabalhador ao nível de cidadão de categoria inferior, no que pertine ao direito à reparação devida, como se a sua dignidade adquirisse, na esfera laboral, uma “menos valia”, ou seja, uma condição inferior à do cidadão comum, em sua participação na vida social, como consumidor, contribuinte ou mesmo profissional liberal.

Isso porque, de acordo com as regras do *Código Civil*, em caso de ocorrência, nestas áreas, de dano extrapatrimonial que tenha a mesma natureza e gravidade da lesão decorrente das relações de trabalho, não há valor prefixado para a reparação, cabendo ao magistrado da Justiça estadual ou federal comum arbitrá-lo mediante juízo de equidade, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, observando as circunstâncias presentes, sem nenhuma limitação a um patamar de valor estabelecido em lei.

Observa-se, pois, que o Estatuto do direito privado brasileiro, nos dispositivos que tratam da *responsabilidade civil* (arts. 927 a 954), não estabelece nenhuma prefixação para o valor da reparação relativa às situações de *danos extrapatrimoniais*. Ao contrário, o art. 944 é explícito ao determinar que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, sem prever nenhum limite de valor, incorporando o *princípio-regra da reparação integral*, cuja aplicação é absoluta-

mente incompatível com a previsão legal de limite de valor para a reparação do dano moral.

É exatamente por isso que não se fixou patamar valorativo nos casos de indenização decorrente de homicídio (art. 948), de lesão ou ofensa à saúde (art. 949), de dano que resulta em incapacidade total ou parcial para o trabalho (art. 950), de injúria, difamação e calúnia (art. 953) e de ofensa à liberdade pessoal (art. 954).<sup>4</sup>

Com efeito, a vingar a malfadada previsão da nova lei trabalhista, chegar-se-ia ao seguinte paradoxo, insustentável em um sistema jurídico democrático: o cidadão, na condição de trabalhador, que sofrer dano extrapatrimonial terá limitado o valor da reparação aos patamares previstos no art. 223-G, §1º, incisos I a IV, da CLT; esse mesmo cidadão, vítima de idêntico dano, porém na condição de consumidor, contribuinte ou profissional liberal, poderá ter a parcela da reparação fixada judicialmente em valor muito superior ao da limitação imposta na área das relações de trabalho, exatamente por não existir o estabelecimento de tarifação da lesão no Código Civil.

Ter-se-ia, pois, a aceitação de uma realidade odiosa e avessa à Constituição da República: a dignidade do cidadão, como trabalhador, estaria em degrau inferior de respeito e consideração à dignidade a ele reconhecida em outras áreas da sua vida social. Nada pode ser mais intolerável e ilógico juridicamente do que isso.

Em outro ângulo, ao se impedir por lei, por força do estabelecimento de um limite preestabelecido de valor para a condenação, uma reparação integral do dano extrapatrimonial, também se incorre em flagrante negação de justiça e infringência clara ao direito fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa e adequada (art. 5º, XXXV, da CF).

<sup>4</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, *sem excluir outras reparações*: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, *além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Reforçando a argumentação exposta, registra-se a excelência da análise do Ministro do STJ, *Paulo de Tarso Vieira Sanseverino*, em obra específica sobre o princípio da reparação integral:

Os danos causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a compensar integralmente todos os prejuízos por ela sofridos. Estabelece-se, assim, que, na quantificação da indenização, o juiz deve considerar a extensão efetiva dos prejuízos decorrentes do evento danoso. [...]

A função concretizadora do princípio da reparação integral atende à exigência de que a indenização corresponda, na medida do possível, aos prejuízos reais e efetivos sofridos pela vítima, o que deve ser objeto de avaliação concreta pelo juiz. [...]

A jurisprudência brasileira [...] tem-se utilizado implicitamente do princípio da reparação integral para a quantificação das indenizações por danos extrapatrimoniais, servindo de exemplo a postura firme do STJ no sentido de rejeitar, em diferentes situações, os tarifamentos indenizatórios fixados na legislação ordinária para quantificação de indenizações por danos morais (arts. 1.547 e 1550 do CC/16 e Lei de Imprensa), com base no princípio da razoabilidade, além do controle exercido sobre os valores arbitrados por tribunais inferiores em quantias excessivamente elevados ou muito baixas. [...]

Valoriza-se, amplamente, o arbitramento judicial da indenização correspondente ao dano extrapatrimonial, que deverá ser fixada com razoabilidade de molde a satisfazer da forma mais completa possível, mas sem exageros, a vítima (direta ou por ricochete) pela ofensa recebida, aplicando-se, assim, ainda que de forma mitigada, o princípio da reparação integral aos prejuízos extrapatrimoniais.<sup>5</sup>

O saudoso professor *Carlos Alberto Bittar* já assinalava, ao tratar da reparação civil por danos morais, que “prospera, ao lado da tese da reparabilidade, a noção de que deve a satisfação do dano ser plena: vale dizer, abranger todo e qualquer prejuízo suportado pelo lesado e, de outro lado, situar-se em níveis que lhe permitam efetiva compensação pelo constrangimento ou pela perda sofridos”,<sup>6</sup> fundamentos esses que são incompatíveis com a previsão em lei de valor máximo para se reparar o dano extrapatrimonial causado ao trabalhador.

E afastando de vez qualquer dúvida, o *Supremo Tribunal Federal* tem manifestado com veemência a impossibilidade de a lei estabelecer restrição de valor para a reparação do dano moral, em qualquer área de sua incidência, conforme

<sup>5</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 49, 268 e 269.

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 109.

se vê dos fundamentos a seguir destacados, constantes do acórdão proferido em 28.11.2006 no *RE nº 447.584-7/RJ*, de relatoria do *Ministro Cesar Peluso*:

Não é mister grande esforço intelectual por advertir em que o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajadora de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Noutras palavras, a restituição do gravame a tais bens não reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais. [...]

Limitações prévias, que, despojadas de qualquer justificação lógica, desqualificam a importância estimativa da natureza, da gravidade e da repercussão da ofensa, bem como dos outros ingredientes pessoais do arbitramento, que é sempre obra de juízo de equidade [...], tornam nula, ou vã, a proteção constitucional do direito à inviolabilidade moral e sacrificam-no em concreto. São imposições excessivas e arbitrárias, que mal se afeiçoam à vertente substantiva do princípio do justo processo da lei (*substantive due process of law*), que, na visão desta Corte, atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

À vista dessa posição da Suprema Corte, tem-se, inequivocamente, a demonstração da inconstitucionalidade do novo art. 223-G, §1º, da CLT, a evidenciar a erronias com que se houve o legislador reformador da CLT.

Faz-se também visível a inconstitucionalidade do artigo 223-G, §1º, da CLT, ao adotar em seus incisos, também em razão da alteração imposta pela Medida Provisória nº 808/2017, o parâmetro correspondente ao limite máximo dos benefícios previdenciários para fixação da reparação do dano extrapatrimonial. Ora, com esse referencial, a reparação da lesão decorrente da violação da dignidade do trabalhador terá arbitramento condicionado a múltiplos do valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (de três a no máximo cinquenta vezes o respectivo teto, variando de acordo com o grau da ofensa, se leve, média, grave e gravíssima).

Trata-se, a toda evidência, de um critério que despreza a essência da dignidade humana (art. 1º da CF), que não pode ser, em caso de sua violação, medida ou referenciada, para efeito de reparação, com base na expressão do valor máximo pago àqueles que recebem benefícios previdenciários.

Ora, o respeito à dignidade da pessoa humana, no âmbito de um Estado democrático de direito, impõe que a parcela da reparação do dano extrapatrimonial seja arbitrada judicialmente, tendo por norte a busca de uma reparação integral, considerando-se a gravidade, extensão e consequências da lesão (art. 5º, V e X, da CF).

Com efeito, o arbitramento do valor da reparação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho não pode ser coarctado por limites prévia e aleatoriamente fixados pelo legislador, pois isso significa impor-se uma forma de reducionismo inaceitável à expressão econômica devida como compensação por lesão a direitos personalíssimos do trabalhador (honra, imagem, intimidade, privacidade, liberdade, autonomia, autoestima, saúde, segurança, sexualidade, integridade física e psíquica, consideração social, entre outros), precificando-se, assim, em valores máximos, o dano à sua dignidade, o que se mostra execrável.

É conclusão lógica que, em nosso sistema jurídico-constitucional, o estabelecimento do patamar valorativo da reparação do dano extrapatrimonial somente cabe ao Poder Judiciário, que, nessa importante tarefa, considerará, de um lado, as circunstâncias e os elementos subjetivos e objetivos da conduta do infrator, inclusive as suas condições econômicas e financeiras, e, de outro, as consequências e efeitos decorrentes da lesão causada à vítima, além da repercussão social observada no caso concreto.

Admitir-se a tarifação instituída pela nova lei como limite para a reparação do dano significa, além da impossibilidade de uma justa prestação jurisdicional, menoscabar a integridade e a essência da dignidade do trabalhador lesionado, confinando a possibilidade de uma tutela adequada ao abominoso tabelamento instituído em uma pauta arbitrária de valores.

No ponto, a crítica de Nehemias Domingos de Melo é certa, ao expor que “tarifar se mostra inconveniente até por quebrar o princípio da equidade, na medida em que limitará os poderes do juiz para aplicação da justiça ao caso concreto”. E questiona o autor, em seguida:

[...] como poder atribuir a cada um o que efetivamente seja de seu direito, se este mesmo direito estará previamente tarifado? Como considerar as peculiaridades de cada caso de tal sorte a que se possa sentenciar com uma perfeita dosimetria do valor indenizatório? Como harmonizar o preconizado na Constituição, que estabelece a reparação proporcional ao agravo de forma integral e sem limitações, com um sistema tarifado?<sup>7</sup>

<sup>7</sup> MELO, Nehemias Domingos de. *Dano moral: problemática do cabimento à fixação do quantum*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 167.

Em outros termos, a fixação do valor máximo dos benefícios previdenciários como critério para o arbitramento judicial do valor da indenização do dano extrapatrimonial constitui uma forma gritante de discriminação e desrespeito à dignidade humana (art. 5º, *caput*, CF), impeditiva de uma prestação jurisdicional justa e adequada (art. 5º, XXXV), a reforçar a inconstitucionalidade do novo artigo 223-G, §1º, da CLT.

O arbitramento adequado e legítimo do dano extrapatrimonial, em conformidade com o que orienta o sistema jurídico, reitere-se, é outorgado ao juiz, que possui liberdade para fixar o valor da condenação, a partir da observação das circunstâncias objetivas e relevantes presentes em cada questão analisada, a exemplo da condição econômica do ofensor, da natureza e dimensão da lesão, da intensidade dos seus efeitos e do grau de culpa ou dolo do infrator, o que será examinado sempre sob o norte da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Uma outra impropriedade verificada na mencionada disposição acrescentada à CLT (art. 223-G, §1º) está na inadequada classificação dos danos de acordo com a sua natureza (*leve, média, grave e gravíssima*), para efeito da tarificação do valor. Isso representa, na verdade, uma espécie de encapsulamento, em níveis abstratos e subjetivos, da ofensa infligida ao trabalhador, como fator de restrição para o arbitramento do valor da reparação, situação não mais permitida em nosso ordenamento jurídico.

A especificação desses níveis, sem nenhum embasamento objetivo, remete à exclusiva subjetividade das partes e dos órgãos julgadores o enquadramento da lesão em um dos quatro graus, trazendo, na prática, a ocorrência de situações em que um mesmo dano analisado por juízes e tribunais diversos, tenha classificação contraditória.

Assim, a classificação imposta – não estivesse atingida e contaminada pela inconstitucionalidade do próprio artigo que a contém, e, por isso mesmo, fadada a não ter aplicação no âmbito da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho – traria, sem dúvida, situação de insegurança jurídica e multiplicação de recursos, diante da natural divergência de posicionamentos quanto ao enquadramento do nível de gravidade do dano extrapatrimonial.

Em arremate, registra-se o entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a demonstrar, de uma vez por todas, a inconstitucionalidade patente da disposição do novo art. 223-G, §1º, da CLT:

[...] toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> STF. RE nº 447.584, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, 28.11.2006.

## 2 A inconstitucionalidade da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho

O artigo 223-A, introduzido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que se aplicam, com *exclusividade*, à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, os novos dispositivos que integram o Título II-A.

Trata-se de disposição que padece de inconstitucionalidade, pois o art. 5º, §2º, do Estatuto Constitucional prevê expressamente que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O sistema jurídico brasileiro, dessa maneira, por dicção constitucional, é de natureza aberta, abrangendo normas oriundas de fontes diversas, nacionais e internacionais (como as Convenções da OIT), que se comunicam e dialogam entre si, conformadas numa unidade integrativa. Por isso, é vedado o insulamento de leis, para efeito de sua aplicação e interpretação, principalmente em áreas e temas que se inserem no âmbito da tutela de direitos fundamentais, a exemplo da proteção aos direitos trabalhistas.

A Constituição Federal exerce, pois, o papel de harmonizar os diversos microsistemas legais, conferindo-lhes, por seus princípios e postulados, a necessária amálgama para que haja sistematicidade e equilíbrio entre as normas.

Não se concebe, assim, que uma norma trabalhista, em descompasso com a abertura e a integração do sistema jurídico-constitucional brasileiro (art. 5º, §2º), determine o afastamento pleno da aplicação de normas previstas em outros diplomas legais, no que concerne à reparação dos danos extrapatrimoniais.

Seria absurdo, dessa forma, considerar-se vedada, por força do art. 223-A acrescido à CLT, a aplicação da norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que prevê a incidência da responsabilidade objetiva do causador do dano, sem a necessidade de demonstração da sua culpa (*lato sensu*), para se impor a reparação devida, nas situações em que a atividade desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, é questão incontroversa a incidência da responsabilidade objetiva do empregador em relação aos danos sofridos pelo empregado, quando as condições de trabalho ensejam risco para a sua integridade física ou psíquica, exatamente

com fundamento na aplicação subsidiária do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Alerta-se que, por absurdo, acaso viesse a prevalecer a interpretação literal do dispositivo questionado (art. 223-A da CLT), a consequência seria a impossibilidade de condenação do empregador pelo dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, em situações de evidente presença de riscos no trabalho executado, e de inviabilidade, para a vítima, de provar a culpa do ofensor, não obstante serem omissas, quanto à responsabilização objetiva, as regras constantes nos novos arts. 223-A a 223-G.

O Ministro Maurício Godinho Delgado, nessa quadra, é contundente ao destacar que:

[...] há importantes institutos, regras e princípios do Direito Civil que preservam interesse à área justrabalhista. [...] Nesta linha, a tendência do novo Código Civil de *objetivar*, em certa medida e em determinadas situações, a responsabilidade do empregador perante seu empregado, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CCB/2002).<sup>9</sup>

Igualmente estariam alijados da aplicação às questões envolvendo reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, diante da redação literal do dispositivo sob crítica, as seguintes importantes regras do Estatuto Civil: (a) do art. 948, sobre a composição das parcelas indenizatórias devidas em caso de morte da vítima; (b) do art. 949, concernente à reparação em caso de lesão ou outra ofensa à saúde da vítima; (c) do art. 950, versando sobre a reparação em caso de dano que resulta na impossibilidade da vítima exercer o seu ofício ou profissão, ou de diminuição da capacidade para o trabalho; e (d) do art. 954, sobre as condições da reparação do dano na hipótese de ofensa à liberdade pessoal.

Outra hipótese inconcebível, a partir de uma impensável interpretação gramatical proibitiva da aplicação, no âmbito das relações de trabalho, de norma não prevista nos novos artigos da CLT sobre o *dano extrapatrimonial*, seria a exclusão da hipótese de *concausa* estabelecida no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91,<sup>10</sup> na caracterização de lesão decorrente de acidente de trabalho passível de reparação judicial.

<sup>9</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 80

<sup>10</sup> Lei nº 8.213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Essa interpretação incongruente também entraria em choque com o art. 8º, parágrafo único, da própria CLT, que prevê que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

No mesmo diapasão, tem-se o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), determinando que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

É importante ressaltar que o art. 233-A, ao vedar a utilização de normas diversas da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais, obstando que outras condições ou direitos possam ser aplicados ao âmbito da responsabilização do empregador por lesão de natureza não patrimonial impingida ao trabalhador, incorre também em transgressão do princípio constitucional da máxima efetividade da tutela a direito fundamental, quer dizer, de obtenção de uma adequada e justa indenização pelo dano causado, uma vez que implica em erigir-se um muro impeditivo para a aplicação legítima, pelo critério da subsidiariedade (art. 8º, parágrafo único, da CLT), de regras jurídicas constantes de estatutos legais diversos e integrativos, compatíveis com a responsabilização por danos no âmbito das relações de trabalho.

Dessa maneira, é patente a inconstitucionalidade do art. 223-A no que concerne à previsão de exclusividade da aplicação dos artigos integrantes do novo Título II-A da CLT à reparação de dano de natureza extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho, considerando que essa imprópria reserva legal viola a natureza do sistema jurídico nacional, de configuração aberta e integrativa das suas normas, e infringe também o princípio da máxima efetividade do direito fundamental de obtenção de uma adequada e justa tutela ressarcitória do dano, conforme previsto no artigo 5º, §2º, da Constituição da República.

## Referências

- BITTAR, Carlos Alberto Bittar. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DELGADO. Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano moral coletivo*. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2014.
- MELO, Nehemias Domingos de. *Dano moral: problemática do cabimento à fixação do quantum*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 30, p. 155-170, jul./set. 2018.

---